



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13701.000075/2001-24
Recurso nº 132.739
Matéria Simples (inclusão)
Acórdão nº 303-33.978
Sessão de 7 de dezembro de 2006
Recorrente STÉTICA SPORT CENTER LTDA.
Recorrida DRJ Rio de Janeiro (RJ) I

Normas processuais. Renúncia à via administrativa.

A busca de tutela jurisdicional caracteriza renúncia ao direito de questionar igual matéria na via administrativa bem como desistência de recurso eventualmente interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por renúncia à via administrativa, na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.


Anelise Daudt Prieto
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2007

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Sergio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza e Zenaldo Loibman.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ Rio de Janeiro (RJ) I que não conheceu manifestação de inconformidade contra indeferimento do pedido de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) da academia de musculação e ginástica.

O pedido de inclusão¹ tinha um único fundamento: decisão judicial da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro (RJ), proferida nos autos do Mandado de Segurança 99.0009406-9 [2].

Indeferido o pedido, a interessada manifestou sua inconformidade às folhas 39 a 43 com guarda do prazo legal. As alegações que inauguram a lide estão assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

Devidamente cientificada [...] apresentou a interessada manifestação de inconformidade [...] aduzindo que a decisão judicial contemplara os filiados da categoria econômica representada pelo SINDELIVRE/RJ, ou seja, estadual e não somente os cursos estabelecidos no município do Rio de Janeiro, visto que não há na sentença qualquer tipo de restrição para os que são filiados, invocando ainda o princípio da razoabilidade e a teoria da colheita.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe às autoridades administrativas de qualquer instância examinar a constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento de ofício, enseja renúncia à lide administrativa e impede a apreciação das razões meritórias por parte daquela autoridade.

Impugnação não Conhecida

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Rio de Janeiro (RJ) I, recurso voluntário foi interposto às folhas 67 a 69. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

¹ Peça vestibular, protocolizada no dia 31 de janeiro de 2001.

² Mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa³ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 98 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



³ Despacho acostado à folha 97 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conheço o recurso voluntário interposto em 31 de março de 2005 porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: a matéria litigiosa é a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

O pedido indeferido, a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário têm como principal alegação a existência de decisão judicial proferida nos autos de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, no qual a ora recorrente é filiada.

Portanto, a despeito da provocação do poder judiciário ter sido levada a efeito pelo sindicato da categoria econômica da ora recorrente e não por ela própria, a tutela jurisdicional é o seu principal argumento em todas as etapas deste processo administrativo.

Assim, em preliminar ao mérito, entendo que o ajuizamento de ação judicial implica em renúncia ao direito de questionar igual matéria na via administrativa bem como desistência de recurso eventualmente interposto, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Ademais, dada a prerrogativa constitucional do poder judiciário para o controle jurisdicional dos atos administrativos, entendo irrelevante distinguir se a ação judicial está em curso ou se transitou em julgado, porquanto a decisão lá proferida será sempre soberana.

Com essas considerações, não conheço do recurso voluntário por entender caracterizada a renúncia implícita à via administrativa.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006.


Tarásio Campelo Borges
Relator